



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0057.7/2019

“Dispõe sobre a vedação de qualquer tipo de embarço, exigência, proibição, cobrança aos motoristas profissionais das categorias de transporte rodoviário de passageiros e transporte rodoviário de cargas e seus empregadores de usarem os pátios dos postos de combustíveis para cumprimento da lei do descanso, dentro do Estado de Santa Catarina, conforme determina a lei nº 13.103/2015 e estabelece outras providências.”

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de origem parlamentar, que pretende vedar qualquer tipo de embarço, exigência, proibição ou cobrança aos motoristas profissionais das categorias de transporte rodoviário de passageiros e de transporte rodoviário de cargas, e seus empregadores, no uso de pátios dos postos de combustíveis para cumprimento da lei do descanso, dentro do Estado de Santa Catarina, conforme determina a Lei nº 13.103/2015.

Na Justificação (fls. 4 e 5), o Autor explicita que a proposta se fundamenta no princípio da dignidade da pessoa humana, na função social da propriedade, no direito à vida e no direito consuetudinário, sendo também necessária em virtude do número insuficiente de espaços nas rodovias disponíveis para o descanso dos motoristas profissionais.



O Projeto inaugurou tramitação em 28 de março de 2019 e aportou nesta Comissão técnica e temática, na qual, com base no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno desta Casa, fui designado Relator.

Manifestei-me, preliminarmente, solicitando diligência ao Departamento de Transportes e Terminais (DETER) e à Procuradoria-Geral do Estado (fls. 07 e 08).

Nesse ínterim o Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Litoral Catarinense e Região (SINCOMBUSTIVEIS) encaminhou-me, espontaneamente, posicionamento sobre a proposta, que solicitei fosse acostado oficialmente aos autos (fls. 11/14) que, agora devidamente guarnecido com as respostas às diligências, retomo para relatar.

É o relatório.

II – VOTO

Observo que a matéria vem veiculada pela proposição legislativa adequada, ou seja, projeto de lei (art. 48, IV, da CE, c/c o art. 186, III, do RI), porém, contrasta com a ordem constitucional vigente, sobretudo à luz do inciso I do art. 22 da Carta Magna Federal, que estatui ser competência privativa da União legislar sobre direito civil.

Tal entendimento vem corroborado pelas manifestações dos órgãos técnicos aos quais diligenciei a matéria, pois identificaram – e apresentaram farta jurisprudência do STF neste sentido – que o PL, apesar de meritório, invade tal competência privativa da União.

O SINCOMBUSTIVEIS-SC lembra ainda, e muito oportunamente, que a iniciativa não leva em conta a responsabilidade civil inerente a quem fornece, de forma onerosa ou gratuita, local para estacionamento.



Ante o exposto, com fundamento na inteligência combinada dos regimentais arts. **72, XV, 144, I, 145, caput** (parecer terminativo da tramitação de proposições, admitindo ou não a sua continuidade), **209, I, parte final e 210, II**, todos do Rialesc, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0057.7/2019 determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator